

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Resolução CIDES nº 11, de 13 de dezembro de 2023, que “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DO CIDES, no exercício de suas atribuições estatutárias, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 43 do Estatuto do CIDES, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º. de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a Resolução CIDES nº 11, de 13 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Compete ao gestor do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, administrar o contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, especialmente:

(...)

XVII – conferir a manutenção das condições de habilitação da contratada, nos termos do inciso VII do artigo 109 desta Resolução.”

“Art. 49. Estudo Técnico Preliminar – ETP – é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

§2º. ...



I – utilizar-se de Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio departamento ou por algum dos municípios consorciados, bem como dos elaborados por outros órgãos e entidades estaduais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e garantida a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Estudo Técnico Preliminar anterior;”

“Art. 183. ...

Parágrafo único. As contratações em que as normas de gestão e fiscalização e de apuração e aplicação de penalidades administrativas tiverem sido fundamentadas nos normativos referenciados nos incisos I a IV do caput, permanecerão por eles regidos até o encerramento de sua vigência.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia/MG, 04 de janeiro de 2024.


ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Resolução CIDES nº 11, de 13 de dezembro de 2023, que "Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CIDES, no exercício de suas atribuições estatutárias, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 43 do Estatuto do CIDES, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a Resolução CIDES nº 11, de 13 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Compete ao gestor do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, administrar o contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, especialmente:

(...)

XVII – conferir a manutenção das condições de habilitação da contratada, nos termos do inciso VII do artigo 109 desta Resolução."

"Art. 49. Estudo Técnico Preliminar – ETP – é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

§2º ...

– utilizar-se de Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio departamento ou por algum dos municípios consorciados, bem como dos elaborados por outros órgãos e entidades estaduais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e garantida a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Estudo Técnico Preliminar anterior;"

"Art. 183. ...

Parágrafo único. As contratações em que as normas de gestão e fiscalização e de apuração e aplicação de penalidades administrativas tiverem sido fundamentadas nos normativos referenciados nos incisos I a IV do caput, permanecerão por eles regidos até o encerramento de sua vigência."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia/MG, 04 de janeiro de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES

Publicado por:
Daniel Victor da Costa Santos
Código Identificador:BD9D1AC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 05/01/2024. Edição 3677

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>